



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000341882**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001836-93.2023.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante ITALO PEREIRA POIATTI, é apelado NU PAGAMENTOS S/A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para anular a r. sentença, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**HÉLIO NOGUEIRA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1001836-93.2023.8.26.0160

Comarca: 2ª Vara Cível – Descalvado

Apelante: Italo Pereira Poiatti

Apelada: Nu Pagamentos S/A – Instituição de Pagamento

Voto nº 34.593

**Apelação Cível. Ação de modificação de cláusula contratual c.c. exibição de documento. Sentença de extinção sem julgamento do mérito. Inconformismo do autor. Inépcia da petição inicial. Não ocorrência. Ausência de caracterização da hipótese do artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil. Anulação da r. sentença. Causa que não se encontra madura para o imediato julgamento do mérito da causa, com base no artigo 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Necessidade de a ré juntar os autos o documento contratual e demonstrativo detalhado da dívida comunicada ao autor, seja ela operação em conta de débito ou crédito, com detalhamento em extrato dos encargos que autorizam sua cobrança. Recurso provido para anular a r. sentença, com determinação.**

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença de fls. 207/210 dos autos, que, em ação revisional de contrato c.c. exibição de documento, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 330, §2º,

CPC).

Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios do patrono da ré, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

O autor, não conformado, apela (fls. 228/236).

Afirma a inexistência de inépcia da petição inicial, que possui descrição detalhada dos fatos, fundamentação jurídica completa, pedidos objetivos e delimitados e causa de pedir diretamente relacionada ao pedido. No mais, defende a necessidade de observação do princípio da primazia do mérito.

Defende que os pedidos especificados na parte final da exordial foram elaborados de acordo com o que foi apresentado no decorrer da peça, não restando assim qualquer dúvida acerca das cláusulas que pretende discutir.

Ressalta que foi juntado laudo devidamente elaborado por profissional habilitado, onde constam os dados pertinentes ao contrato, juros, parcelas pagas, débito atualizado.

Alega que resta clarividente que os juros e outros encargos cobrados no contrato de financiamento firmado entre as partes são totalmente exorbitantes, onerando o valor do contrato, dificultando assim o seu adimplemento.

Afirma que a capitalização de juros é cobrada pela ré de forma diária, gerando assim ainda mais prejuízos ao autor.

Sustenta que restam evidentes as abusividades constantes do contrato de financiamento confeccionado pela instituição financeira, devidamente individualizados na demanda, não havendo que se falar em pedido genérico, devendo os pedidos entabulados na exordial serem devidamente apreciados e providos.

Pretende, assim, seja anulada a sentença proferida para o regular prosseguimento do feito na origem, ou possibilitar ao autor a emenda da inicial.

O recurso é tempestivo.

Em contrarrazões, a apelada postula seja negado provimento ao recurso e mantida na íntegra a r. sentença (fls. 242/249).

### **É o relatório.**

Versam os autos sobre ação revisional c.c. exibição de documento, cuja r. sentença de fls. 207/210 indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330 do CPC, motivo pelo qual ele se insurge.

E, anotado o respeito ao entendimento do juízo “a quo”, com razão em seu inconformismo.

Explico.

No caso, ao contrário do entendimento esposado na r. sentença, elementar extrair que não está caracterizada a hipótese do artigo 330, § 2º, do Código de

## Processo Civil.

Com efeito, a inicial de fls. 1/21 foi explícita ao indicar que o autor celebrou contrato com a instituição ré, requereu a exibição do contrato realizado entre as partes, afirmando o pagamento de apenas uma parcela, e demais documentos necessários para esclarecimentos da causa e origem dos débitos, para comprovar a abusividade dos juros remuneratórios, capitalizados, taxa abusiva de juros remuneratórios, juros moratórios em desconformidade com a Súmula 379 do STJ, comprovar a comissão de permanência cumulada com outros encargos, bem como comprovar a transferência ao consumidor de riscos do negócio do banco.

Nesse efeito, não há que se falar, como alegado pelo juízo “a quo” da necessidade de apresentação de maior esclarecimento, sobre quais obrigações contratuais pretendeu o autor controverter, ou mesmo a indicação do valor devido, vez que à frente, com o afastamento da extinção, já digo que à ré é que cumpre trazer para os autos o contrato e a planilha dessa obrigação afirmada pendente.

Logo, respeitado o entendimento do juízo “a quo” para dele divergir, não havia razão de fato ou de direito para o indeferimento da petição inicial, por inexistência de inépcia,

Nesse sentido, é o entendimento desse E. Tribunal de Justiça:

“PROCESSO – Rejeição da alegação de nulidade da r. sentença, em razão do julgamento antecipado da

lide – Diante das alegações das partes, as questões controvertidas estão suficientemente esclarecidas pela prova documental constante dos autos, não demandando a produção de prova pericial, nem testemunhal. PROCESSO – Rejeitado o pedido de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por inépcia da inicial - A inicial, com os documentos apresentados, satisfaz os requisitos dos arts. 319, 320 e 330, §2º, todos do CPC/2015 – A inicial veio acompanhada de planilha de cálculos, especificando os encargos impugnados, em que se fundamenta a alegação de ilicitude da cobrança, com relação ao contrato bancário objeto da ação – Satisfeita a determinação constante do art. 330, §2º, do CPC/2015, que prescinde da quantificação e depósito do valor incontroverso, requisitos estes que não podem ser havidos como pressupostos de constituição válida e regular do processo de revisão de contrato bancário, conforme orientação que esse relator passa a adotar, até porque admissível o pedido de exibição incidental do contrato objeto da ação nessas demandas, documento este essencial para atendimento dos requisitos em questão. PROCESSO – Rejeição da preliminar de carência da ação – Reconhecimento: (a) da legitimidade das partes, dado que titulares dos interesses em conflito, ou seja, do afirmado na pretensão – direito à revisão de cláusulas contratuais para fixação o exato conteúdo dos efeitos jurídicos decorrentes das cláusulas contratuais ajustadas - e dos que a esta resistem; e (b) do interesse processual, porque, não bastasse a caracterização da existência de uma lide dos fatos narrados na inicial, a parte ré ofereceu resistência à pretensão

deduzida na inicial, com necessidade do processo para sua solução judicial, sendo o processo de conhecimento, pelo procedimento comum, a via adequada para esse fim – A existência do direito ou não da parte autora à revisão do contrato envolve o mérito da demanda. CONTRATO BANCÁRIO – Relação contratual entre as partes está subordinada ao CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Lícita a exigência de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual, porque a existência de pactuação de taxa de juros remuneratórios anual superior ao duodécuplo da mensal a autoriza. TABELA PRICE – Em contrato bancário, que não foi celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, descabido o reconhecimento da existência de ilícita capitalização de juros, no período da normalidade, em razão do emprego da Tabela Price. INDÉBITO – Ausente a cobrança abusiva por ilicitude de encargos exigidos, de rigor, a rejeição do pedido de condenação da parte ré à repetição de indébito, em dobro ou de forma simples, uma vez que inexistente pagamento indevido. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1006306-62.2022.8.26.0562, E. 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 09/09/2022) (grifo nosso).

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO RÉU - Preliminar de inobservância do art. 330, § 2º do CPC frente a ausência de depósito de valores

incontroversos – Não acolhimento – Pedido de depósito formulado pelo autor que foi indeferido por decisão do Juízo "a quo". - Preliminar de carência da ação e falta de interesse processual – Não acolhimento – Interesse demonstrado - Hipótese em que o autor precisou ajuizar a demanda diante da necessidade de revisar as cláusulas contratuais avençadas – Via judicial escolhida que se mostra adequada. - Preliminar de inépcia da inicial por pedido genérico – Não acolhimento – Existência de pedido certo e determinado – Pressupostos necessários à propositura da demanda devidamente atendidos. - Tarifa de avaliação do bem – Tese firmada pelo STJ quando do julgamento do REsp repetitivo 1.578.553/SP – Tema 958 - "Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, ressalvada a abusividade da cobrança do serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso" – Na espécie, ausente a comprovação da prestação do serviço – Cobrança afastada – Sentença mantida. Recurso não provido." (Apelação Cível nº 1018047-22.2021.8.26.0405, E. 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marino Neto, j. 12/05/2022) (grifo nosso).

Anula-se, pois, a r. sentença, sem que se permita ir ao julgamento do mérito, à medida que, embora o juízo "a quo" tenha afirmado que a relação contratual está em documento juntado pela ré a fls. 128/168, porém, como dito pelo autor ao propor a demanda, não teve acesso ao contrato ainda, que em sua inicial reclamou exibição para o efeito de poder discutir referidas cláusulas de forma expressa, e que nem ele



mesmo reconhece seja o instrumento obrigacional de vinculação das partes.

Ora, a documentação em referência (fls. 128/168) não vai além de uma cartilha de hipóteses pelas quais o mutuário terá este ou aquele encargo, dependendo ser operação de débito ou crédito, se e quando diz o autor que veio a juízo discutir dívida que lhe estaria sendo cobrada (fls. 39/42), que calcula hipoteticamente fracionada em prestações de pagamento em situações que as define em percentual contratado, cujos encargos remuneratórios seriam excessivos, mas cujo documento exibido pela ré, que já defini uma cartilha, não passa de proposição de teses a definir obrigações conforme a natureza do crédito concretamente sacado ou utilizado, sem descer ao concreto operacional de qual valor foi utilizado pelo autor.

Porquanto, até aqui não atendido, ser obrigatório à instituição financeira agregar extrato ou demonstrativo do débito para que se possa ir à discussão e compreensão de que operações foram essas que está a falar de crédito que teriam sido utilizados pelo autor e que se escoia na dívida perseguida perante ele.

Carece a instrução do processo da materialização do que se dispôs o autor discutir em juízo, que só poderá acontecer com a ré cumprindo com a exibição de demonstrativo que traduza a dívida comunicada ao autor (fls. 39/42), e nisso amparada em bases definidas em contrato que ainda não veio para os autos.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento em ao recurso para anular a r. sentença, com determinação para que ocorra o prosseguimento da instrução, com a exibição nos autos do contrato pretensamente firmado pelo autor com demonstrativo detalhado de sua obrigação produzido pela ré.

**Hélio Nogueira**  
**Relator**